

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
Nº 2311 de 04.03.2016

DECRETO N. 16.883, DE 2 DE MARÇO DE 2016.

Consolida e amplia a legislação sobre Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990;

Considerando o que dispõe o § 2º do artigo 57 da Lei Complementar n. 272, de 18 de novembro de 2003, que prevê que ato infralegal estabelecerá os modelos de notas fiscais, inclusive por meios magnéticos ou eletrônicos;

Considerando a necessidade de consolidar os dispositivos contidos nos Decretos 14.726, de 16 de setembro de 2011, e 14.962, de 7 de maio de 2012, ambos relativos à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;

Considerando a necessidade de simplificação no cumprimento das obrigações fiscais para um número maior de empresas do Município, além dos demais benefícios que a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica proporciona;

Considerando o que consta no Processo Administrativo n. 4.462/16;

DECRETA:

Capítulo I
Disposições Gerais

Art.1º Fica consolidada e ampliada a legislação sobre Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e - no município de São José dos Campos, que constitui obrigação acessória tributária para o registro das operações relativas à prestação dos serviços previstos na lista constante do Anexo I da Lei Complementar n. 272, de 18 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN." na sua redação vigente.

Parágrafo único. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica é um documento fiscal de existência apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente no Sistema NFS-e da Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Capítulo II
Informações na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Art. 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica conterá as informações constantes do modelo disponível no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de São José dos Campos: www.sjc.sp.gov.br.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

§ 1º O preenchimento dos dados de identificação do tomador de serviços pessoa física é opcional na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, exceto quando o emitente informar o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF - do tomador.

§ 2º A informação quanto ao endereço eletrônico do tomador de serviços, pessoa física ou jurídica, é facultativa na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

Art. 3º O número da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica será gerado pelo Sistema, em ordem crescente sequencial, a partir do número 001, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

Capítulo III

Obrigatoriedade da Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Art. 4º Independentemente do valor faturado, todos os prestadores dos serviços previstos no “caput” do artigo 1º, inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliário, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados por ocasião da prestação de serviços à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, para cada estabelecimento ou domicílio.

Art. 5º Todos os prestadores de serviços que se inscreverem no Cadastro de Contribuintes Mobiliário, a partir da entrada em vigor deste Decreto, estarão automaticamente obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, prevista para os prestadores mencionados no “caput” deste artigo, independe da autorização do Fisco Municipal.

Art. 6º São também obrigados a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica:

- I - os optantes pelo regime tributário do Simples Nacional;
- II - os contribuintes qualificados como Microempreendedores Individuais - MEI -, nos termos da lei federal aplicável;
- III - as sociedades de profissionais de serviços sujeitas à tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN -, na forma do artigo 19 da Lei Complementar n. 272, de 18 de dezembro de 2003.

Art. 7º Ficam desobrigados da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica:

- I - as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - Bacen;
- II - as empresas de transporte coletivo de pessoas, permissionárias do transporte público municipal;
- III - as pessoas jurídicas que prestem serviços referentes à loteria legalmente autorizada a funcionar, pertinente à venda e sorteio de bilhetes;
- IV - os cartórios;
- V - as pessoas jurídicas que prestem o serviço de exploração de rodovia, previsto no subitem 22.01, da Lista do Anexo I da Lei Complementar n. 272, de 18 de dezembro de 2003;
- VI - os profissionais autônomos.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

§ 1º No caso de o prestador se enquadrar em quaisquer dos incisos previstos neste artigo a não obrigatoriedade prevista no “caput” abrange os demais serviços por ele prestados.

§ 2º Se o prestador de serviço exercer mais de uma atividade da Lista do Anexo I da Lei Complementar n. 272, de 18 de dezembro de 2003, a obrigação da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica se dará para todas as atividades, individualizadamente.

Capítulo IV
Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Art. 8º O Sistema NFS-e tem as seguintes funcionalidades:

- I - configuração do perfil do contribuinte;
- II - emissão, impressão, reimpressão, substituição e cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;
- III - envio de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica para e-mail;
- IV - exportação de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica emitida;
- V - aplicativo para emitir e enviar arquivos de Recibo Provisório de Serviços - RPS;
- VI - substituição de Recibo Provisório de Serviços por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;
- VII - verificação de autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

Art. 9º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica emitida poderá ser entregue ao tomador de serviços, em documento impresso, em via única, ou lhe ser enviada por e-mail.

Art. 10. O prestador que desenvolver atividade de prestação de serviços com fornecimento de mercadorias sujeitas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, deverá emitir, em separado, as respectivas notas fiscais.

Art.11. No caso da eventual prestação de serviços diferentes daqueles constantes do Cadastro Mobiliário, o prestador deverá informar o código da atividade ou serviço correspondente, bem como discriminá-los detalhadamente na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

Art. 12. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica deverá documentar as operações de forma individual por código de serviço e/ou atividade, quando for o caso.

Art. 13. Não serão concedidos quaisquer regimes especiais para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, em especial aqueles referentes à emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços englobando todo faturamento, estando cassados todos os regimes anteriormente concedidos.

Art.14. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica poderá ser consultada pelos prestadores e tomadores de serviços, no Sistema NFS-e, enquanto não transcorrer o prazo decadencial para constituição do crédito tributário.

Parágrafo único. Findo o prazo citado no “caput” deste artigo, a consulta será realizada após solicitação ao Fisco Municipal e será disponibilizada por meio digital.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Seção I
Recibo Provisório de Serviços

Art. 15. No caso de eventual impedimento da emissão “on-line” da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, o prestador de serviços poderá emitir o Recibo Provisório de Serviços - RPS -, na modalidade “off-line”, que deverá ser transmitido ao Sistema NFS-e, individualmente ou em lote, para conversão em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nos termos estabelecidos por este Decreto.

Parágrafo único. A emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica poderá ser efetuada por lote por meio de remessa de Recibo Provisório de Serviços, em arquivo tipo “xml” com “layout” específico:

- I - com acesso por “login” e senha, disponível no Sistema NFS-e;
- II - mediante Certificado Digital dentro da cadeia hierárquica da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP Brasil.

Art. 16. O Recibo Provisório de Serviços poderá ser confeccionado e impresso em sistema próprio do contribuinte ou no Sistema NFS-e, devendo conter todos os dados que permitam a sua conversão em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

§ 1º Cada Recibo Provisório de Serviços corresponderá a uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, e o Sistema NFS-e impedirá a duplicidade.

§ 2º O Recibo Provisório de Serviços terá formato livre, todavia, no caso de ser feito em sistema próprio do contribuinte deverá conter obrigatoriamente:

- I - cabeçalho com a expressão “Prefeitura Municipal de São José dos Campos - Secretaria da Fazenda - Recibo Provisório de Serviços - RPS”;
- II - numeração em ordem crescente sequencial, nos termos do artigo 17 deste Decreto;
- III - identificação do prestador, do tomador e dos serviços prestados, conforme modelo previsto no artigo 2º deste Decreto;
- IV - as seguintes mensagens:
 - a) “obrigatória a conversão deste Recibo Provisório de Serviços em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica em até cinco dias - consulte a conversão em www.sjc.sp.gov.br”;
 - b) “não tem valor como documento fiscal”.

§ 3º O Recibo Provisório de Serviços será confeccionado sem autorização prévia do Fisco Municipal.

§ 4º O Recibo Provisório de Serviços deverá ser emitido em duas vias, de igual teor, sendo a primeira entregue ao tomador de serviços, ficando a segunda em poder do emitente.

Art. 17. O Recibo Provisório de Serviços será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial, a partir do número 001.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Parágrafo único. Nos termos do “caput” do artigo 16 deste Decreto, para o contribuinte que utilizar sistema próprio, a emissão do Recibo Provisório de Serviços poderá ser utilizada com numeração a partir da sequência das notas fiscais anteriormente confeccionadas.

Art. 18. Todo Recibo Provisório de Serviços emitido deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica em até cinco dias corridos da sua emissão.

§ 1º Todo Recibo Provisório de Serviços cancelado será convertido em uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica cancelada.

§ 2º A não conversão do Recibo Provisório de Serviços em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica equipara-se a não emissão de notas fiscais.

§ 3º Fica sujeito às penalidades da lei o prestador de serviços que:

I - não efetuar a conversão do Recibo Provisório de Serviços;

II - efetuar a conversão do Recibo Provisório de Serviços após a data prevista no “caput” deste artigo.

§ 4º O Recibo Provisório de Serviços emitido perderá sua validade para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo previsto no “caput” deste artigo.

§ 5º O prazo previsto no “caput” deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do Recibo Provisório de Serviços. Caso o prazo termine em sábado, domingo ou feriado, o vencimento será prorrogado para o 1º dia útil subsequente.

Art. 19. As inconsistências apuradas pelo Sistema NFS-e no Recibo Provisório de Serviços transmitidos e não convertidos em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, poderão ser corrigidas pelo prestador de serviços até o dia 10 do mês subsequente ao da sua emissão.

Parágrafo único. O prazo previsto no “caput” deste artigo não se aplica ao Recibo Provisório de Serviços que retornarem do Sistema sem erro.

Art. 20. A Nota Fiscal Eletrônica Estadual, desde que contenha as informações constantes do modelo previsto no artigo 3º deste Decreto, poderá ser utilizada como Recibo Provisório de Serviços quando contiver serviços tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN -, e, obrigatoriamente, deverá ser convertida em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

§ 1º Na hipótese prevista no “caput”, deverão ser colocadas as mensagens previstas no § 2º do inciso IV do artigo 16 deste Decreto.

§ 2º Não se aplica ao “caput” deste artigo o disposto no artigo 17 deste Decreto.

Seção II

Cancelamento e Substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 21. O cancelamento e/ou substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica poderá ser efetuado no próprio sistema até o dia 20 de cada mês, devendo o prestador comunicar o cancelamento ao tomador ou intermediário do serviço.

§ 1º Após o prazo estabelecido no “caput” deste artigo, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica somente poderá ser cancelada mediante processo administrativo, protocolizado pelo emitente, devidamente justificado e documentado, com declaração de ciência assinada com firma reconhecida do tomador ou intermediário, além de cópia da guia paga quando for o caso.

§ 2º O Fisco Municipal poderá solicitar quaisquer outros documentos que julgar necessários para análise do pedido.

Art. 22. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica somente será cancelada pelo prestador no nos seguintes casos:

- I - serviço não efetivamente prestado;
- II - duplicidade na emissão do documento;
- III - erro na identificação:
 - a) do tomador ou intermediário do serviço;
 - b) do mês de competência;
 - c) do código de cadastramento de obras, no caso de serviços da construção civil.

Parágrafo único. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica não poderá ser cancelada em razão do não recebimento do preço dos serviços.

Seção III
Efeitos da Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Art. 23. O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - declarado ao Fisco Municipal, por meio da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, constitui confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco para a sua cobrança.

Parágrafo único. O imposto objeto da confissão, na forma do “caput” deste artigo, será inscrito em dívida ativa, independentemente da realização de procedimento fiscal.

Art. 24. Havendo notas fiscais declaradas no livro eletrônico de serviços prestados e/ou tomados, sem o devido encerramento da escrituração, pelo contribuinte ou responsável, conforme previsto no artigo 15 do Decreto n. 15.077, de 16 de julho de 2012, fica facultado ao Fisco Municipal encerrar “de ofício” as escriturações até o último dia útil do mês subsequente ao do faturamento e constituir o crédito tributário devido, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O fisco poderá ainda, a qualquer tempo, encerrar “de ofício” as escriturações relativas aos meses anteriores à entrada em vigor deste Decreto.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Capítulo V

Da escrituração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, emissão e cancelamento das guias de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 25. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica será escriturada automaticamente no livro eletrônico de registro de prestação de serviços de que trata o artigo 23 do Decreto n 15.077, de 16 de julho de 2012, que instituiu o Sistema de Gestão do ISSQN - ISS Eletrônico.

Art. 26. Aos tomadores de serviço fica vedada a escrituração manual da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica recebida dos prestadores estabelecidos no Município, devendo aceitá-las ou recusá-las eletronicamente no Sistema.

Parágrafo único. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica integrará a declaração prevista no artigo 6º do Decreto n 15.077, de 16 de julho de 2012, após o aceite do tomador de serviços.

Art. 27. O prestador de serviços deverá emitir as guias de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - por meio do Sistema do ISS Eletrônico, exceto:

I - os prestadores enquadrados no regime tributário do Simples Nacional e os Microempresários Individuais - MEI;

II - sociedades profissionais de serviços sujeitas à tributação pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN -, na forma do artigo 19 da Lei Complementar n. 272, de 18 de dezembro de 2003.

Art. 28. O tomador de serviços responsável pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - retido referente à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica recebida, deverá emitir a guia no Sistema ISSQN Eletrônico - Módulo Tomador.

Parágrafo único. O “caput” não se aplica às pessoas jurídicas mencionadas no inciso I do § 2º do artigo 6º do Decreto n. 15.077, de 16 de julho de 2012.

Art. 29. As solicitações de cancelamento das guias de recolhimento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - deverão ser feitas exclusivamente no Sistema do ISS Eletrônico até o último dia útil do mês de vencimento do imposto.

§ 1º Findo o prazo estabelecido no “caput” deste artigo, o pedido deverá ser feito somente por meio de processo administrativo, com a devida justificativa e juntada de cópia da guia respectiva e das notas fiscais de serviços, quando for o caso, além dos outros documentos que o fundamentam.

§ 2º O Fisco poderá solicitar quaisquer outros documentos que julgar necessários para análise do pedido.

Capítulo VI
Documentos Fiscais

Art. 30. Para as empresas obrigadas à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, ficará vedada a emissão de notas fiscais nos modelos anteriormente admitidos, sendo estas consideradas

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

inidôneas para todos os efeitos, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço e da aplicação das multas previstas no artigo 62 da Lei Complementar n. 272, de 18 de dezembro de 2003, para cada documento emitido.

Art. 31. Todos os prestadores emitentes da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica deverão apresentar ao Fisco Municipal, até 30 de junho de 2016, as notas fiscais não emitidas, confeccionadas nos modelos anteriormente admitidos, devidamente inutilizadas.

Parágrafo único. O Fisco poderá bloquear, a partir de 1º de agosto de 2016, o acesso à escrituração das notas fiscais de que trata o “caput” deste artigo.

Capítulo VII
Disposições Finais

Art 32. O Fisco Municipal disponibilizará:

I - no endereço eletrônico www.sjc.sp.gov.br:

a) informações técnicas necessárias para o correto acesso e preenchimento dos documentos instituídos;

- b) manuais Operacional, Conceitual e de integração dos Sistemas;
c) dispositivo para a comunicação pelo tomador de:

1. recusa por parte do prestador do fornecimento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;
2. não conversão de Recibo Provisório de Serviços em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;
3. conversão fora do prazo;
4. conversão em desacordo com o Recibo Provisório de Serviços emitido.

II - no endereço eletrônico <http://sjc.ginfes.com.br>:

- a) consulta à autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica emitida;
b) lista de prestadores de serviços emitentes da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

Art. 33. O documento fiscal de serviço emitido sem a observância ao disposto neste Decreto, por contribuinte obrigado a utilizar a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, será considerado inidôneo e sujeitará o responsável às multas previstas na legislação tributária do Município, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço.

Art. 34. O não atendimento ao disposto neste Decreto constitui infração sujeita à multa, nos termos da Lei Complementar n. 272, de 18 de dezembro de 2003, com suas alterações.

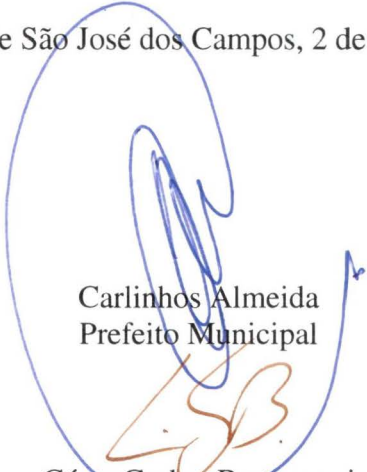
Art. 35. Aplicam-se no que couber à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica às disposições da Lei Complementar n. 272, de 18 de dezembro de 2003, e Decreto n. 15.077, de 15 de julho de 2012, e demais normas da legislação tributária municipal.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 16 de setembro de 2011, exceto quanto aos artigos 4º, 5º e incisos II e III do artigo 6º, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2016.

Art. 37. Ficam revogados por consolidação os Decretos n 14.726, de 16 de setembro de 2011, e n. 14.962, de 7 de maio de 2012.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 2 de março de 2016.



Carlinhos Almeida
Prefeito Municipal



César Godoy Bertazzoni
Consultor Legislativo



Josmar Nunes de Souza
Secretário da Fazenda



Reinaldo Sérgio Pereira
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado na Assessoria Técnico-Legislativa da Consultoria Legislativa, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.



Marisa da Conceição Araujo
Assessora Técnico-Legislativa